

DIÁRIO DA



REPÚBLICA

S. TOMÉ E PRÍNCIPE

PREÇO DESTE NÚMERO - Ds. 200,00

A correspondência respeitante à publicação e aduções ao Diário da República, cuja assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida à Empresa de Artes Gráficas — Caixa Postal n.º 22 — de Tomé.	A. assinatura			Anúncios — por cada linha de corpo 8., Ds. 12,00 (as publicações têm a desconta de 25%). Em conformidade com o lei, subscricão a mais 4% sobre o preço de anúncio. Quando algum não publicado com que venha acompanhado do seu custo original e assim se terá, quando houver espaço disponível para isso.
	Ano Ds. 2100,00	Trimestre 1320,00	Trimestre 440,00	
No estrangeiro incluindo correio Ds. 5500,00	2700,00	1370,00		
No preço das assinaturas fora do País está incluída impersão para a parte do correio.	Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados vazios.			

SUMARIO

Assembleia Nacional

Leis n.ºs 8, 9 e 10/91.

Ministério dos Assuntos Sociais

Direcção dos Recursos Humanos — Sector da Educação e Cultura.

Ministério dos Assuntos Económicos e Financeiros

Direcção do Comércio.
Rectificação.

Ministério da Justiça, Trabalho e Administração Pública

Departamento de Administração, Finanças e Serviços Internos.

Publicações e avisos oficiais

Ministério dos Assuntos Económicos e Financeiros

Direcção de Finanças.

Anúncios Judiciais e outros

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 8/91

Lei Base do Sistema Judiciário

A Assembleia Nacional nos termos da alínea d) do artigo 87.º da Constituição, aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Definição

Os tribunais judiciais são Órgãos de Soberania com

competência para administrar a justiça em nome do povo e com jurisdição em todo o território nacional.

Artigo 2.º

Independência

Os tribunais judiciais são independentes, estando apenas sujeitos às leis.

Artigo 3.º

Autonomia financeira

1 — A independência dos tribunais passa também pela sua autonomia financeira, a qual será assegurada pelo Orçamento Geral do Estado em rubrica própria, a ser fixada sob proposta do presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do procurador-geral da República e por receitas conseguidas pelo próprio tribunal, resultantes duma percentagem do imposto de justiça e das custas a favor do tribunal.

2 — Essas receitas serão administradas pelo Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, sob a direcção do Presidente.

Artigo 4.º

Ano judicial

1 — O ano judicial corresponde ao ano civil, tendo as férias judiciais início em Janeiro e termo em Fevereiro.

2 — O início do ano judicial é assinalado pela realização duma sessão solene, onde estarão presentes todos os representantes dos outros órgãos de soberania e na qual o presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o procurador-geral da República usarão da palavra, de vendo o seu discurso incidir sobre o estado da justiça.

3 — Durante o período de férias serão organizados turnos, quer de magistrados quer de funcionários, para se assegurar o serviço urgente ou considerado como tal.

CAPÍTULO II

Organização e Competências dos Tribunais

Secção I

Organização

Artigo 5.º

Categorias

1 — Há tribunais de 1.ª instância e o Supremo Tribunal de Justiça.

2 — Os tribunais de 1.ª instância não sediados na capital têm a designação de Regionais.

3 — O tribunal de 1.ª instância funciona singularmente ou em colectivo de três juizes.

4 — O Supremo Tribunal de Justiça funciona em termos singulares ou em pleno de três juizes.

§ único — Em todas as instâncias onde se discuta matéria de facto, a requerimento das partes, pode o Tribunal ser integrado por jurados em número e condições a serem definidos pela Lei.

Secção II

Competência

Artigo 6.º

Competência material

1 — As causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdiccional são da competência do tribunal de Jurisdição Comum.

2 — Nos tribunais de Jurisdição Comum poderão ser criados, em função da matéria, tribunais de competência especializada, mistos ou arbitrais.

3 — Os tribunais arbitrais terão competência para dirimir questões que estejam na disponibilidade das partes, desde que para isso haja acordo das mesmas e ficando estas vinculadas à decisão do tribunal.

Artigo 7.º

Competência em razão da hierarquia

Os tribunais judiciais só se encontram hierarquizados para fins de recurso.

Artigo 8.º

Competência em razão de valor

O Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância e dos processos cuja competência lhe seja atribuída por lei.

Artigo 9.º

Competência em razão do território

1 — O Supremo Tribunal de Justiça tem competência em todo o território.

2 — Os tribunais de 1.ª instância são competentes na respectiva área de jurisdição.

3 — Os tribunais especializados, mistos ou arbitrais têm competência em todo o território.

Secção III

Artigo 10.º

Recursos

1 — Salvo os casos expressamente previstos nas leis processuais há sempre recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

2 — Das decisões proferidas em acções que sigam a forma sumária e em processos correcionais recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo o processo distribuído a um juiz-conselheiro.

3 — Das decisões proferidas em acções que sigam a forma ordinária e em processos de querrela recorre-se para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça.

4 — Se o Supremo Tribunal de Justiça proferir duas decisões contraditórias no doménio da mesma legislação e relativamente à mesma questão fundamental de direito, da última poderá haver recurso, a fim de ser proferido assento pelo pleno.

Secção IV

Artigo 11.º

Alçadas

1 — Em matéria cível a alçada dos tribunais é de cem mil dobras.

2 — Em matéria criminal não há alçada.

CAPÍTULO III

Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 12.º

Composição

O Supremo Tribunal de Justiça é formado por três juizes-conselheiros.

Artigo 13.º

Presidência

1 — O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, é eleito, de entre os três juizes-conselheiros, através do voto secreto, por todos os juizes.

2 — O cargo é exercido por 4 anos, podendo haver reeleição por uma só vez.

3 — O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do sucessor.

Artigo 14.º

Competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

1 — Compete ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

a) Representar oficialmente os Tribunais;

- b) Presidir ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça;
- c) Julgar, em igualdade de circunstâncias com os restantes juizes-conselheiros, os processos distribuídos no Supremo Tribunal de Justiça;
- d) Superintender à administração dos tribunais;
- e) Presidir ao Conselho Superior Judiciário;
- f) Exercer as demais atribuições conferidas por Lei.

2 — O presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode também designar, sob indicação do Conselho Superior Judiciário, os membros que irão compôr os tribunais arbitrais.

Artigo 15.º

Competência

1 — Ao juiz — singular do Supremo Tribunal de Justiça compete:

- a) Julgar as questões a que se refere o artigo 10.º n.º 2;
- b) Exercer as funções de inspector;
- c) Emitir parecer sobre a constitucionalidade das leis dirigido à Assembleia Nacional para os fins do artigo 111.º da Constituição da República Democrática de S. Tomé e Príncipe;
- d) Exercer as demais atribuições conferidas pela lei.

2 — As funções referidas nas alíneas b) e c) são distribuídas apenas aos juizes-conselheiros que não exerçam a presidência.

3 — Ao pleno compete:

- a) Confirmar o parecer referido na alínea c) do n.º 1;
- b) Julgar os recursos a que se refere o artigo 10.º n.ºs 3 e 4;
- c) Conhecer dos pedidos de *Habeas Corpus* em virtude de prisão ilegal;
- d) Proferir assentos;
- e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

4 — Compete igualmente ao juiz-singular do Supremo Tribunal de Justiça julgar os recursos interpostos, com fundamento em incompetência, usurpação, desvio de poder, vício de forma ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo dos actos, deliberações, decisões ou despachos definitivos ou executórios das seguintes entidades:

- a) Dos órgãos dirigentes dos serviços personalizados do Estado dotados de autonomia administrativa;
- b) Dos órgãos da administração local.

5 — Compete ainda ao juiz-singular do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Conhecer, em revisão, dos julgamentos fiscais de que não caiba recurso ordinário ou extraordinário, quando se alegue terem as autori-

dades fiscais praticado no processo ou no julgamento alguma violação, proterição de formalidades essenciais, denegação de recurso devido por imposição legal, qualquer injustiça grave e irreparável ou, sendo caso de recurso obrigatório, quando não tenha sido ordenada a subida do processo;

- b) Conhecer dos recursos interpostos das decisões ou deliberações das autoridades aduaneira proferidas em 1.ª instância em processo fiscais aduaneiros.

C — Compete também ao Pleno:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelo Ministros, por si ou por delegação;
- b) Julgar, em recurso, as decisões proferidas no termos do n.º 4 e da alínea a) do n.º 5;
- c) Julgar a conta geral do Estado;
- d) Julgar a conta dos organismos ou serviços públicos com bens ou fundos do Estado afectado a determinados fins especiais;
- e) Exercer a função fiscalizadora da legalidade administrativa de quaisquer actos e contratos que envolvem despesas do Estado, mediante exercício das operações do «Exame e Visto» nos termos vigentes na lei.

Artigo 16.º

Foro especial

1 — O Presidente da República, o Primeiro Ministro, os Ministros, os Deputados e os magistrados gozam o foro especial em matéria criminal, sendo julgados em 1.ª instância por um colectivo formado por dois juizes da 1.ª instância — sorteados entre eles — e presidido por um juiz-conselheiro, igualmente sorteado entre os juizes-conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

2 — Da decisão desse colectivo há recurso para pleno do Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

Conselho Superior Judiciário

Socção I

Competência e Funcionamento

Artigo 17.º

Definição

1 — O Conselho Superior Judiciário, é o órgão auto-governo da Magistratura, superintendendo na sua gestão e disciplina.

2 — O Conselho Superior Judiciário também exerce jurisdição sobre os funcionários de justiça.

Artigo 18.º

Composição

1 — Compõem o Conselho Superior Judiciário:

- a) O presidente do Supremo Tribunal de Justiça que preside;

- b) O procurador-geral da República, que é o vice-presidente;
- c) Um juiz da 1.ª instância eleito de entre e pelos seus pares;
- d) Um delegado do procurador da República eleito de entre e pelos seus pares;
- e) Um elemento designado pelo Presidente da República de preferência jurista;
- f) Dois elementos eleitos pela Assembleia Nacional de preferência entre os juristas;
- g) Um representante dos funcionários eleito de entre e por estes.

2 — O funcionário só intervirá na discussão e votação de matérias respeitantes aos funcionários.

Artigo 19.º

Secretário

Junto do Conselho Superior Judiciário, existe um secretário-judicial a fim de assegurar administrativamente o serviço desse Conselho.

Artigo 20.º

Competência

1 — Compete ao Conselho Superior Judiciário:

- a) Nomear os juizes da 1.ª instância e os delegados do procurador da República;
- b) Transferir os juizes da 1.ª instância;
- c) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os magistrados e os funcionários;
- d) Superintender nos serviços de inspecção;
- e) Propôr à Assembleia Nacional os nomes dos juizes-conselheiros;
- f) Propôr à Assembleia Nacional iniciativas legislativas referentes ao sistema judiciário;
- g) Dar todo o tipo de assistência técnico-jurídica ao Tribunal, desde que solicitada e apoiada pelos magistrados e funcionários.

2 — Excepcionalmente o Conselho Superior Judiciário poderá nomear juiz-auxiliar para a 1.ª instância ou para o S. T. J., quando a ausência prolongada do titular cause séria perturbação ou haja excessiva acumulação de serviço.

3 — O C. S. J. é convocado pelo presidente do S. T. J. e na ausência deste pelo vice-presidente, sempre que necessário ou a pedido de 2/3 dos seus membros.

Artigo 21.º

Órgão de Apoio

A fim de dar cumprimento ao previsto na alínea g), do n.º 1, do artigo 20.º o C. S. J. pode, sempre que o entenda, requisitar assessores ou magistrados, os quais deverão programar e executar as acções e a assistência técnico-jurídica que o C. S. J. julgue oportunas ou sejam solicitadas pelo tribunal.

Artigo 22.º

Duração

- 1 — O mandato dos membros do C. S. J. é de 4 anos.
- 2 — A eleição e designação dos seus membros ocorrerá até 30 dias antes de findar o anterior mandato.

Artigo 23.º

Recurso

Das decisões do C. S. J. haverá recurso para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 24.º

Substituição

1 — Os juizes da 1.ª instância, na sua ausência, falta ou impedimento, podem ser substituídos por cidadãos de idoneidade indiscutível, de preferência licenciado em direito com experiência judiciária.

2 — Os juizes substitutos são nomeados pelo Conselho Superior Judiciário.

3 — Na falta do juiz titular a presidência do colectivo caberá: a do 1.º juiz ao 2.º; a do 2.º ao 3.º e a do 3.º ao 1.º.

4 — Os substitutos que, não sendo magistrados, exerçam essas funções, têm direito a remuneração a fixar pelo Ministro da Justiça, ouvido C. S. J., entre os limites de 1/5 e a totalidade do vencimento.

Secção II

Das Inspeções

Artigo 25.º

Objecto

Os serviços de Inspeção Judicial visam inspeções, inquéritos e sindicâncias aos tribunais.

Artigo 26.º

Das pessoas

1 — O inspector judicial é designado pelo C. S. J. de entre os juizes-conselheiros.

2 — O inspector judicial acumula as suas funções com a de juiz-conselheiro.

3 — O inspector judicial é coadjuvado por um secretário-adjunto.

4 — O secretário é nomeado pelo C. S. J., ouvido o inspector.

Artigo 27.º

Finalidade

1 — A inspecção tem por fim:

- a) Facultar ao C. S. J. elementos pormenorizados sobre o estado dos serviços;

b) Informar sobre o serviço e mérito profissional dos inspeccionados, visando a sua classificação e eventual procedimento disciplinar;

2 — A inspecção dará indicações genéricas que permitam ultrapassar as dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços.

Artigo 28.º

Classificações

1 — Os magistrados são classificados, de acordo com o seu mérito, de medíocre, suficiente, bom, bom com distinção e muito bom.

2 — A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instalação de inquérito por inaptidão para o exercício da Magistratura.

3 — Os magistrados são classificados de três em três anos e, extraordinariamente, a seu pedido fundamentado ou se assim entender o Conselho Superior Judiciário.

4 — A classificação dos magistrados deve atender à sua vocação, ao serviço desenvolvido, às condições de trabalho, à preparação técnica, categoria intelectual e idoneidade cívica dos mesmos.

Artigo 29.º

Faltas e irregularidades

1 — Todas as faltas e irregularidades devem ser comunicadas aos inspeccionados em nota articulada.

2 — O inspector procederá seguidamente às diligências complementares suscitadas pelas respostas dos inspeccionados.

Artigo 30.º

Relatório

1 — Finda a inspecção o inspector elaborará um relatório detalhado, onde abordará necessariamente as seguintes questões:

- a) Organização do tribunal;
- b) Funcionamento e estado dos serviços;
- c) Instalação dos serviços;
- d) Dificuldades experimentadas pelos inspeccionados;
- e) Mérito ou demérito profissional do inspeccionado.

2 — O inspector poderá e deverá formular sugestões atinentes à melhoria dos serviços.

Secção III

Artigo 31.º

Posses

1 — O presidente do S. T. J., toma posse perante o Presidente da Assembleia Nacional.

2 — O Procurador Geral da República toma posse perante o Presidente da República.

3 — Os juizes-conselheiros e procuradores da República tomam posse perante o Presidente do Conselho Superior Judiciário.

4 — Os juizes da 1.ª instância tomam posse perante o presidente do S. T. J.

5 — Os procuradores e es delegados do procurador da República tomam posse perante o P.G. R.

6 — Os funcionários judiciais tomam posse perante o juiz do respectivo tribunal.

CAPÍTULO V

Ministério Público

Artigo 32.º

Funções genéricas

1 — O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, nos tribunais, representar o Estado, defender a legalidade democrática e promover os interesses postos por lei ao seu cargo.

2 — A definição das suas atribuições e hierarquia é determinada em Lei Orgânica própria.

CAPÍTULO VI

Mandatários Judiciais e Solicitadores

Artigo 33.º

Advogados

1 — Os advogados colaboram na administração da Justiça, competindo-lhes, de forma exclusiva e com as excepções previstas na lei, exercer o patrocínio das partes, tendo como finalidade sobretudo garantir os direitos individuais do cidadão.

2 — No exercício das suas funções e, quando o entender, nas solenidades em que devam participar, os advogados usam traje próprio denominado «TOGA».

Artigo 34.º

Solicitadores

1 — Os solicitadores são auxiliares da administração da Justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstas na lei.

Artigo 35.º

Inscrição

1 — Enquanto os advogados e solicitadores não tiverem órgãos representativos próprios terão que se inscrever no Conselho Superior Judiciário.

Artigo 36.º

Representação dos mandatários judiciais junto do C. S. J.

1 — Os advogados e solicitadores enquanto não tiverem órgãos representativos próprios também elegerão, cada um deles, um representante no C. S. J., os qua-

juntamente com os representantes da A. N. e do P. R. têm as seguintes atribuições:

- a) Atribuir o título profissional de advogado ou solicitador;
- b) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e de solicitador e promover o respeito pelos respectivos princípios deontológicos;
- c) Exercer a jurisdição disciplinar sobre os advogados e solicitadores;
- d) Defender o Estado de Direito e os direitos e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da Justiça.

2 — Aplica-se subsidiariamente na parte disciplinar o Estatuto dos Magistrados.

3 — Das decisões deste órgão cabe recurso para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VII

Secretariado, funcionários judiciais e agentes auxiliares da justiça

Artigo 37.º

S. T. J.

O expediente do Supremo Tribunal de Justiça é assegurado por uma secretaria de apoio composta, no mínimo pelo secretário do S. T. J. e por secretários-adjuntos dos juizes-conselheiros, competindo ao primeiro apoiar o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e aos restantes os juizes-conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 38.º

Tribunal de 1.ª Instância

O expediente e o serviço dos tribunais da 1.ª instância e do Ministério Público são assegurados por secções.

Artigo 39.º

Composição e competência da secção dos juizes diversos

1 — Cada secção é composta por um secretário judicial, um escrivão de Direito e por um escrivão-adjunto.

2 — Ao secretário judicial compete coordenar e fiscalizar toda a actividade processual, administrativa e financeira da secção e ainda elaborar as contas.

3 — Ao escrivão de Direito compete dirigir a secção, com especial incidência no movimento processual, sendo coadjuvado pelo escrivão-adjunto.

Artigo 40.º

Agentes auxiliares de justiça

1 — São auxiliares de Justiça os escriturários e os oficiais de Justiça.

2 — Compete aos escriturários executar todas as tarefas de que os magistrados e os funcionários judiciais os incumbirem no âmbito processual.

3 — Compete aos oficiais de diligências executar os mandatos que lhes forem entregues, bem como exercer funções de polícia junto dos tribunais.

Artigo 41.º

Carreira de funcionário judicial

1 — A carreira dos funcionários judiciais têm a seguinte progressão:

- 1.º — Escrivão-adjunto;
- 2.º — Escrivão de Direito;
- 3.º — Secretário judicial;
- 4.º — Secretário-adjunto de juiz-conselheiro;
- 5.º — Secretário do Supremo Tribunal de Justiça.

2 — O recrutamento dos funcionários da Justiça processa-se, de preferência, entre os agentes auxiliares de Justiça, tendo em conta o mérito profissional e a antiguidade respectiva.

3 — Os funcionários judiciais têm direito a participação emolumentar mensal, a fixar anualmente pelo presidente do S. T. J., tendo em conta as suas responsabilidades e as receitas próprias do Tribunal.

Artigo 42.º

Matéria disciplinar

Aos funcionários Judiciais aplica-se subsidiariamente, em matéria disciplinar, o Estatuto dos Magistrados.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Artigo 43.º

Funcionários do Ministério Público

1 — Enquanto não houver a regulamentação própria prevista no artigo 13.º da Lei Orgânica do Ministério Público, asseguram o respectivo serviço uma secretaria junto da Procuradoria-Geral da República e uma secção a nível da 1.ª instância.

2 — A secretaria é composta por um secretário-adjunto do conselheiro procurador-geral da República dois escrivãos de Direito e por agentes-auxiliares de Justiça.

3 — A Delegação da 1.ª instância tem uma secção de apoio composta por um secretário judicial, um escrivão-adjunto e agentes auxiliares de Justiça.

Artigo 44.º

Magistrados, regime transitório de funções

1 — Os magistrados no exercício de funções que face à nova Lei Base do Sistema Judiciário e Estatuto dos Magistrados não satisfaçam os requisitos para exercer as mesmas poderão continuar, se quiserem, a exercer tais funções, por um ano, sabendo que findo esse prazo só podem permanecer caso frequentem, com aproveitamento, um curso de formação e reciclagem a ser organizado pela C. S. J.

2 — Obtido aproveitamento poderão os magistrados em causa ser colocados nos tribunais da 1.ª instância.

Artigo 45.º

Nomeação do Presidente do S. T. J. e do P. G. R.

1 — O Governo proporá imediatamente à Assembleia Nacional o Presidente do S. T. J. de entre um juiz de reputado mérito.

2 — O Governo proporá também imediatamente ao Presidente da República a nomeação do P. G. R., de entre um elemento do Ministério Público de reputado mérito.

3 — O Presidente do S. T. J. e o P. G. R., logo após a sua posse, deverão implementar, com a brevidade possível, as Leis Orgânicas dos Tribunais e do Ministério Público, bem como os Estatutos dos magistrados e funcionários.

4 — Preenchidos os quadros dos juizes e posto em funcionamento o S. T. J., o presidente do S. T. J. apresentará a sua demissão, para seguidamente se proceder a eleição nos termos do artigo 13.º.

Artigo 46.º

Aspectos financeiros

A responsabilidade financeira deste diploma caberá ao Governo.

Artigo 47.º

Cláusula revogatória

Ficam revogadas as Leis n.ºs 1/79 e 2/83 e demais legislação que contrariem o presente Diploma.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em S. Tomé, aos 6 de Junho de 1991. — Pelo Presidente da Assembleia Nacional, *Guilherme Pósser da Costa*.

Promulgada em 11 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVADA.

Lei n.º 9/91

A Assembleia Nacional, no uso das atribuições que lhe são conferidas ao abrigo da alínea *d*) do artigo 87.º da Constituição, aprova a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

Estrutura, funções e regime de intervenção

CAPÍTULO I

Estrutura e Funções

Artigo 1.º

Definição

O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, nos termos deste diploma, representar o Estado,

exercer a acção penal e defender a legalidade democrática e os interesses postos por lei a seu cargo.

Artigo 2.º

Estatuto

1. O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central e autárquicos.

2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados e agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas nestas leis.

Artigo 3.º

Competência

1. Compete especialmente ao Ministério Público:

a) Representar o Estado, os menores, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta, nos termos previstos nesta lei;

b) Exercer a acção penal;

c) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores na defesa dos seus direitos de carácter social;

d) Dirigir a investigação criminal, promover e coordenar acções de prevenção da criminalidade;

e) Fiscalizar a investigação policial, sem prejuízo da autonomia técnica e operacional dessas entidades;

f) Fiscalizar a constitucionalidade das leis e regulamentos;

g) Fiscalizar a actividade processual dos funcionários da justiça;

h) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conculho das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação da lei expressa;

i) Intervir em todos os processos que envolvam interesse público, bem como nos de falência e insolvência;

j) Velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;

l) Promover a execução das decisões das tribunais;

m) Exercer funções consultivas, nos termos previstos nesta lei.

CAPÍTULO II

Regime de Intervenção

Artigo 4.º

O Ministério Público é representado junto dos tribunais judiciais:

a) No Supremo Tribunal de Justiça, pelo procurador-geral da República;

b) Nos tribunais Colectivos, pelos procuradores da República;

c) Nos tribunais de 1.ª instância, pelos Procuradores da República e delegados do Procurador da República